



DECISÃO N.º 03/2013 – SRATC

Processo n.º 091/2012

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empréstimo celebrado, em 25 de setembro de 2012, entre o Município da Horta e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., no montante de € 600 000,00.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à capacidade de endividamento do município.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1. relevam, ainda, os seguintes:
 - a) Em 18 de agosto de 2012, a Câmara Municipal da Horta solicitou a quatro instituições de crédito a apresentação de propostas, tendo em vista a contratação de um empréstimo de curto prazo, no montante de € 600 000,00, subordinado, designadamente, às seguintes condições:

Utilização: Após o Visto do Tribunal de Contas:

Prazo de Amortização Capital: 1 ano, sendo o pagamento de juros mensais, com a liquidação do capital no final do prazo;

Utilização: Totalidade, sem utilização intercalar.

- b) As cláusulas primeira, segunda, terceira e quarta do contrato celebrado têm o seguinte teor:

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

1. **NATUREZA DO EMPRÉSTIMO** – Abertura de crédito em regime de conta corrente.
2. **MONTANTE** – Até € 600.000,00
3. **FINALIDADE** – Apoio à tesouraria.
4. **PRAZO** – Até 12 meses, a contar da data do visto do Tribunal de Contas.



- c) Os limites de endividamento calculados pela DGAL para o Município da Horta eram, em 2012, os seguintes:

Rateio	€ 253.321,00
Endividamento de curto prazo	€ 661.361,22
Endividamento de médio e longo prazo	€ 5.635.478,29
Endividamento líquido	€ 3.391.379,40

- d) Questionado, em contraditório, sobre a viabilidade legal da contratação do empréstimo, considerando que o mesmo excede o valor do rateio atribuído ao Município¹, o Vice-Presidente da Câmara Municipal da Horta, veio alegar²:

- Nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, o rateio para a contratação e empréstimos tem por finalidade a contratação de empréstimo de médio e longo prazo. No caso em apreço trata-se de um empréstimo de curto, pelo período de um ano, sendo assim entende-se que o seu valor não depende do valor do rateio.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o valor proposto para o empréstimo de 600.000,00€, respeita o limite de empréstimo de médio e longo prazo a 31/12/2012

4. Nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³ (LOPTC), estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada das autarquias locais⁴.

Conforme resulta da matéria de facto, o empréstimo foi contraído em 25 de setembro de 2012, pelo prazo de um ano a contar do visto do Tribunal de Contas, e a amortização será efetuada no termo do prazo contratado. Por conseguinte, não se suscitam dúvidas de que o

¹ Ofícios n.ºs 1812-UAT I, de 07-12-2012 e 39-UAT I, de 08-01-2013.

² Ofício n.º S/885/2013, de 25-02-2013.

³ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

⁴ Dívida pública fundada é aquela que é «contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada» (alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pelo artigo 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro). Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, que é a dívida «contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada» (alínea *a*) do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 31 de dezembro).



contrato gera dívida pública fundada e, conseqüentemente, encontra-se sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

5. Em matéria de endividamento, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos respetivos limites (n.º 2 do artigo 44.º da LOPTC).

Quanto aos limites dos empréstimos de curto prazo:

- a) o montante dos empréstimos de curto prazo não pode exceder, em qualquer momento do ano, 10% da soma dos montantes das receitas provenientes dos impostos locais, das participações do município no FEF e da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei das Finanças Locais - LFL⁵, da derrama e da participação nos resultados das entidades do setor empresarial local, relativas ao ano anterior (n.º 1 do artigo 39.º da LFL);
- b) os empréstimos de curto prazo relevam para efeitos do cálculo dos limites dos empréstimos de médio e longo prazos, no montante não amortizado até 31 de dezembro do ano em causa (n.º 4 do artigo 39.º da LFL).

6. No caso, o empréstimo foi contraído em 25 de setembro de 2012, pelo prazo de um ano a contar do visto do Tribunal de Contas, com a finalidade de servir de apoio à tesouraria e o respetivo montante não excede 10% da soma das receitas identificadas no n.º 1 do artigo 39.º da LFL (€ 661 361,22).

7. É jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas que a contração do empréstimo efetua-se com a outorga do contrato⁶. É também esse o momento determinante para verificar se o município dispõe de capacidade de endividamento, o que acontecerá quando o nível de endividamento do município, considerando já o aumento da dívida resultante do empréstimo, se contenha nos limites de endividamento para o ano correspondente⁷.

⁵ Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelo artigo 29.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, artigo 6.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, artigo 32.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e artigo 21.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

⁶ Cfr. entre outros, os Acórdãos n.ºs 4/06-1.ª S/SS, 326/06-1.ª S/SS e 45/06-1.ª S/PL.

⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2009.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 03/2013 (Processo n.º 091/2012)

Na medida em que a operação, contratada em 2012, gera dívida pública fundada, a dívida resultante do empréstimo deve, face ao disposto n.º 4 do artigo 39.º da LFL, conter-se nos limites de endividamento de médio e longo prazo para aquele ano.

Sobre a matéria, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2012) dispõe o seguinte:

Artigo 66.º

Endividamento municipal em 2012

- 1 - ...
- 2 - No ano de 2012, e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo e no artigo 39.º, n.ºs 1 a 5 e 7, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios no ano de 2010 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município.
- 3 - O valor global das amortizações efectuadas no ano de 2010 é corrigido, até 30 de Junho, pelo valor das amortizações efectuadas no ano de 2011.
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - O valor disponível para rateio nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é reduzido em 150 milhões de euros para, em acumulação com as reduções previstas no artigo anterior, assegurar a diminuição do endividamento líquido dos municípios.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro (Decreto de Execução Orçamental para 2012) prevê o seguinte:

Artigo 58.º

Limites de endividamento

- 1 - A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, com base na informação fornecida pelos municípios até 10 de maio de 2012, através do SIAL.
- 2 -
- 3 - A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2012, previstos no artigo 66.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
- 4 - Os limites de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respetivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO.

Daqui resulta que, no ano de 2012, a definição da capacidade dos municípios para contraírem novos empréstimos de médio e longo prazo, depende dos valores que forem calculados e comunicados pela DGAL, os quais estão condicionados a um rateio realizado



por aquela entidade com base no montante global de amortizações efetuadas pelos municípios em 2011.

Em suma, a possibilidade de acesso a novos empréstimos de médio e longo prazo pelo Município da Horta, em 2012, está limitada quantitativamente pelo montante atribuído ao município em procedimento de rateio, que a DGAL fixou em € 253 321,00.

Este limite deve ser igualmente respeitado pelo Município na contração dos empréstimos de curto prazo, quando geram dívida pública fundada, caso em que são equiparados aos empréstimos de médio e longo prazos, para efeitos de cálculo dos respetivos limites, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 39.º da LFL.

8. O empréstimo de curto prazo ora contraído gera dívida pública fundada e o respetivo montante (€ 600 000,00) ultrapassa o valor resultante do rateio calculado pela DGAL para 2012 (€ 253 321,00). Por conseguinte, o Município da Horta não dispõe de capacidade de endividamento para contrair o empréstimo.
9. Sendo assim, verifica-se a inobservância de um aspeto essencial do regime a que está sujeita a operação de financiamento.

Não foi observado o disposto no n.º 4 do artigo 39.º da LFL e no n.º 2 do artigo 66.º da Lei do Orçamento de Estado para 2012. Estas disposições têm a natureza de normas financeiras.

A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da segunda parte da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Isento de emolumentos.

Notifique-se.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 03/2013 (Processo n.º 091/2012)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 19 de Janeiro de 2013


O JUIZ CONSELHEIRO


(Nuno Lobo Ferreira)

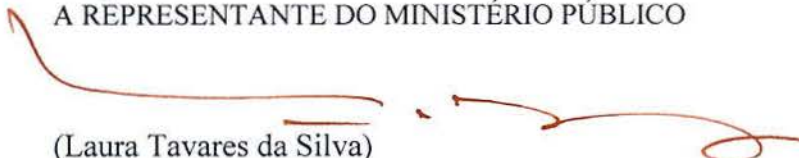
O ASSESSOR


(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR


(Carlos Bedo)

Fui presente
A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO


(Laura Tavares da Silva)